



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.18445-2 - RS
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA/RS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR
EMBARGADO : CLÓVIS JESUS DE SOUZA
ADVOGADO : ANTÔNIO LUIZ FETTER E OUTRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO NA AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. ARTIGO 16 DO DECRETO-LEI Nº 2.288/86. NOTAS FISCAIS. DISPENSABILIDADE PARA A PROPOSTURA DA AÇÃO.

1. As notas fiscais são dispensáveis para propor ação de repetição de indébito relativa a empréstimo compulsório sobre a aquisição de combustíveis, uma vez que a restituição pode-se dar com base no consumo médio por veículo fixado por instruções da Receita Federal.

2. Embargos improvidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D. J. U. DE 17/05/95.

CERTIFICO que esta é cópia
fiel do documento constante
dos autos do processo n.º
93.04.18445-2. Dou té.
Porto Alegre, 18/05/95.

Diretor de  do Plenário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.18445-2 - RS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : CLÓVIS JESUS DE SOUZA

R E L A T Ó R I O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Trata-se de embargos infringentes opostos a julgado de Turma deste Tribunal, que, por maioria, decidiu que na restituição do empréstimo compulsório sobre aquisição de combustíveis não é necessária a apresentação dos documentos que comprovem o consumo.

Nas razões de recurso, a Embargante, pleiteando a prevalência do voto vencido, sustentou que são necessários os documentos comprobatórios do consumo.

Os embargos não foram impugnados.

É o relatório.

Peço pauta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 93.04.18445-2 - RS

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO : CLÓVIS JESUS DE SOUZA

V O T O

O EXMO. SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

As notas fiscais são dispensáveis para a formulação do pedido de restituição das quantias pagas a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição de gasolina ou álcool (Decreto-lei nº 2.288/86). De fato, essa restituição pode-se dar com base no consumo médio por veículo fixado por instruções da Receita Federal, conforme previu o artigo 16 do referido decreto-lei, sendo indispensável, neste caso, a prova de propriedade do veículo. Nesse sentido decidiram as Turmas Reunidas deste Tribunal no julgamento dos Embargos Infringentes em Matéria Cível nº 90.04.26534-1/RS, Rel. Juiz Ari Pargendler, DJU de 02.03.94, p. 7217).

Isto posto, nego provimento aos embargos infringentes.

É o voto.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

.....Sessão da.....
P R I M E I R A S E Ç Ã O
.....

.....
PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL RS 93.04.18445-2

PAUTA DE 05-04-95 JULGADO EM 05-04-95

RELATOR : Exmo. Sr. Juiz JARDIM DE CAMARGO
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz PAIM FALCÃO (em exercício)
PROCURADOR DA REPÚBLICA : Exmo. Sr. Dr. JOSÉ LUIZ BORGES GERMANO DA
SILVA

..... AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
EMBARGADO : CLÓVIS JESUS DE SOUZA

..... ADVOGADOS

Dr. Cezar Saldanha Souza Junior
Dr. Antonio Luiz Fetter e outro

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Senhor Juiz Relator."

Participaram do julgamento os Senhores Juízes JARDIM DE CAMARGO (Relator), RONALDO LUIZ PONZI, TÂNIA ESCOBAR, VILSON DARÓS, IVO TOLOMINI (Convocado), DÓRIA FURQUIM e ARI ARGENDLER.

Porto Alegre, 05 de abril de 1995.

SECRETÁRIA